Ofício ANPR nº 271/2025 - JS

Brasília, 01 de agosto de 2025.

A Sua Excelência, o Senhor
Paulo Gustavo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Assunto: **Pedido de regulamentação da conversão de excedente da GECO em indenização por acervo, nos termos da Resolução CNMP nº 256/2023. Necessidade de observância da simetria com a Magistratura Federal.**

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República,

Cumprimentando-o cordialmente, a Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, no cumprimento de sua finalidade institucional e estatutária de velar pelo prestígio, direitos e prerrogativas da classe (art. 3º, inciso I), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **pedido de regulamentação da compensação por acúmulo de acervo nos casos em que o limite da Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios (GECO) atinja o teto**, nos termos a seguir expostos.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, após a edição pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP da Recomendação nº 91/2022 e da Resolução CNMP nº 253/2022, aquele Eg. Colegiado editou a Resolução CNMP nº 256/2023, que disciplina a cumulação de acervo processual, procedimental ou

administrativo, no âmbito do Ministério Público da União, criando um mecanismo que reconhece três hipóteses básicas que implicam o desempenho adicional de atividades pelos membros do Ministério Público, a saber:

> I – a atuação extraordinária, segundo critérios quantitativos e qualitativos, nos feitos que tramitem nos ramos do Ministério Público da União;
>
> II – a cumulação de atividades administrativas e finalísticas extraordinárias, definidas nesta Resolução ou em ato do respectivo Conselho Superior;
>
> III – o exercício de função relevante singular, ainda que em exclusividade.

O sistema instituído pela Resolução CNMP nº 256/2023, objeto de atos regulamentares no âmbito do MPU, elencou, então, diversas situações que asseguram aos membros do Ministério Público Federal a caracterização da cumulação do acervo e, como consequência, garantem o direito a uma licença compensatória (art. 8º e seguintes) na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de folga, limitado ao máximo de 10 (dez) dias de folga por mês.

A Resolução CNMP nº 256/2023 dispõe, ainda, que o acervo e a gratificação pela substituição ou exercício cumulativo de ofícios são cumuláveis, exceto se remunerarem a mesma atividade, senão vejamos:

> Art. 12. A licença compensatória e a gratificação pela substituição ou exercício cumulativo de ofícios, cargos e funções **são cumuláveis, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade**.

O Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023 - que dispõe acerca da implementação da Resolução nº 256/2023 e da Recomendação nº

91/2022 - ambas do CNMP, na mesma linha da Resolução CNMP nº 256/2023, regulamenta o seguinte:

> Art. 12. A licença compensatória e a gratificação pela substituição ou exercício cumulativo de ofícios, cargos e funções **são cumuláveis, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade**.
>
> Parágrafo único. A licença compensatória é cumulável com a percepção de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou cargo de natureza especial, com o adicional de instância previsto na Portaria PGR nº 825, de 14 de novembro de 2013, e com outras vantagens legais, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

O regime atual da GECO, embora represente importante avanço no reconhecimento do acúmulo de atribuições por membros do Ministério Público da União, estabelece limitações remuneratórias que, em determinadas hipóteses, resultam na ausência de qualquer compensação pelo trabalho efetivamente desempenhado. Situação recorrente envolve a prestação de atividades além do limite mensal de pagamento da GECO, o que acaba por impedir a retribuição por esforço funcional adicional, mesmo que haja carga processual ou administrativa significativamente elevada. Não só isso. A sistemática atual da GECO acaba por revelar situação de violação ao princípio da simetria que rege as carreiras do Ministério Público e da Magistratura.

Ao se observar a Resolução CJF nº 847, de 8 de novembro de 2023, do Conselho da Justiça Federal, nota-se a discrepância de tratamento conferido à GAJU, aplicada à magistratura federal, e à GECO, atinente aos membros do Ministério Público. É que, para a magistratura, atingido o limite do teto, é efetuado o pagamento

relativo ao acervo acumulado, nos termos do art. 2º, inciso III, da mencionada Resolução, o que não ocorre no âmbito do MP, *ipsis litteris*:

> Art. 2º Considera-se exercício e acúmulo de funções administrativas e processuais extraordinárias para todos os fins desta Resolução:
> (...)
> III – o exercício cumulativo de jurisdição, na forma da Lei 13.093/2015 e da Resolução CJF n. 341/2015, **referente aos dias que excederem ao subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal**. (grifos inseridos)

Por sua vez, a Resolução CNMP nº 256/2023 determina que não havendo dupla remuneração pela mesma atividade, deve ser paga acumulação quando houver duas causas de acervo: "*Art. 12. A licença compensatória e a gratificação pela substituição ou exercício cumulativo de ofícios, cargos e funções são cumuláveis, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade*".

É importante salientar que o Eg. CNMP, ao editar o art. 12 da Resolução nº 256/2023, reconheceu que a Administração não pode deixar de compensar o trabalho desempenhado por membros do Ministério Público sob pena de enriquecimento sem causa. Ao admitir a cumulatividade da licença compensatória e da gratificação por exercício cumulativo de ofícios, cargos e funções, desde que não remunerem a mesma atividade, o CNMP deixou claro que atividades distintas devem ser adequadamente remuneradas, evitando-se qualquer forma de omissão quanto à contraprestação devida. Tal dispositivo consagra, em âmbito regulamentar, o princípio fundamental de que não é lícito à Administração se beneficiar do esforço funcional excedente do membro sem a correspondente

retribuição, reforçando o dever institucional de valorização do trabalho prestado e o respeito à proporcionalidade entre atribuições e remuneração.

Diante dessa realidade, e à luz do princípio da simetria constitucional entre o Ministério Público e a Magistratura, previsto implicitamente no art. 129, §4º, da Constituição Federal, **é oportuno e necessário que o Ministério Público Federal adote solução análoga àquela prevista pela Resolução CJF nº 847/2023, que autoriza o pagamento por acervo processual excedente nos casos em que não seja mais possível o pagamento da gratificação por exercício cumulativo (GAJU)**. Esta associação entende que é plenamente viável a incorporação da medida no âmbito do MPF **possibilitando a compensação por acúmulo de acervo nos casos em que o limite da Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios (GECO) atinja o limite do teto.**

Como mencionado, a própria Resolução CNMP nº 256/2023, no art. 12, estabelece que o pagamento de GECO não afasta a possibilidade de pagamento da GECO pela acumulação de funções, desde que referente à causa distinta, sem maiores limitações que essa. Assim, reconhece-se que os institutos são autônomos e não excludentes quando a sobrecarga funcional decorrer de fundamentos diversos, permitindo o pagamento de ambas as parcelas nos casos em que não se configure *bis in idem*.

Negar qualquer forma de retribuição pela carga excedente de trabalho, apenas em razão do teto da GECO, ou pela natureza da função, representa evidente

enriquecimento sem causa da Administração Pública, vedado pelo art. 884[1] do Código Civil, além de comprometer os princípios da eficiência e da dignidade no exercício da função pública.

Ressalte-se que a própria previsão normativa de pagamento de 1/3 do subsídio na hipótese de acumulação de ofício ou de serviço extraordinário expressa um pagamento que, sob o olhar do Estado, é bastante módico para remunerar o trabalho redobrado daquele que passa a acumular funções. É de se lembrar que o inciso XVI do artigo 7° da Constituição Federal expressa como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais a "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal". Nessa perspectiva, revela-se ainda mais sensível a ausência de qualquer forma de compensação aos membros do Ministério Público, o que acaba por intensificar um cenário de desequilíbrio funcional e de não reconhecimento pelo esforço adicional desempenhado.

Diante desse contexto, é necessário e salutar que essa douta Administração reveja a sistemática atualmente adotada, de modo a compatibilizá-la com os princípios da proporcionalidade, da valorização da atuação funcional e da vedação ao enriquecimento sem causa. A adoção de solução que assegure justa retribuição ao membro que suporta acúmulo relevante de atribuições não apenas reforça a coerência do sistema normativo, mas também contribui para a preservação do equilíbrio e da eficiência institucional.

[1] Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Por todo o exposto, a Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, respeitosamente, solicita a Vossa Excelência:

a) Que seja promovida a regulamentação interna no âmbito do Ministério Público Federal que possibilite, **nos casos em que for atingido o teto da GECO, o pagamento de indenização por acervo extraordinário referente às demais atividades acumuladas no mesmo período**, nos moldes do art. 12 da Resolução CNMP nº 256/2023 e por simetria com o disposto na Resolução CJF nº 847/2023;

b) Que se **reconheça expressamente que não há impedimento jurídico ou normativo para o pagamento simultâneo de GECO e indenização por acervo**, desde que não incidentes sobre a mesma atividade funcional, inclusive quando se referir à acumulação ofício que possibilita o pagamento da compensação de acervo, assegurando-se justa retribuição pelo acúmulo de atribuições distintas e respeito à vedação do enriquecimento sem causa.

Certo da sensibilidade de Vossa Excelência para a importância do pleito em exame, renovo os votos da mais elevada estima e consideração.

José Schettino

Presidente